

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº
(Do Sr. Luciano Bivar e outros)

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a
seguinte redação:

“Cria o imposto federal sobre
movimentação ou transmissão de valores e de
créditos e direitos de natureza financeira.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes
artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 150.

.....

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos
nos arts. 148, I, 153, I, II, e VIII, e 154, II; e a vedação do inciso III,
c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e
III, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos
previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

.....” (NR)

“Art. 153.

.....

VIII – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II.

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso VIII atenderá ao seguinte:

I – também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro;

II - a lei complementar que o instituir definirá:

a) as alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;

b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;

c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;

d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;

e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;

f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;

g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.” (NR)

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto previsto no inciso III do art. 153, 54,95% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), na seguinte forma:

a) 24,11% (vinte e quatro inteiros e onze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 25,23% (vinte e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto previsto no inciso III do art. 153, 1,21% (um inteiro e vinte e um por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata o inciso II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma do inciso IV do **caput** serão não-cumulativas.

.....” (NR)

“Art. 212.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento parcela do imposto previsto no inciso VIII do art. 153, nos termos da lei complementar.

.....” (NR)

“Art. 240. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical terão como fonte

adicional de financiamento parcela do imposto previsto no inciso VIII do art. 153, nos termos da lei complementar.” (NR)

Art. 2º Lei complementar disporá sobre a forma como:

I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou serão extintos;

II - os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das legislações relativas aos tributos extintos por esta Emenda Constitucional, serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público;

III – será assegurado, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao menos nos dois exercícios subsequentes à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que o resultado da partilha dos tributos federais não seja inferior àquele obtido no exercício anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As alíquotas do imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal não serão maiores do que aquelas necessárias para substituir a arrecadação dos impostos previstos nos incisos IV a VI do art. 153, e das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 195, no § 4º do 177, no § 5º do art. 212 e no art. 240 da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, no exercício anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º Fica extinta a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as remessas ao exterior instituída na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e proibida sua reinstituição.

Art. 6º Ficam revogados, a partir da entrada em vigor da lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, os incisos IV a VII do **caput** e os §§ 3º a 5º do art. 153; o inciso II do **caput** do art. 158; o inciso III do **caput** e o § 4º do art. 159; o § 4º do

art. 177; e os incisos I e III do **caput** e os §§ 9º e 13 do art. 195, todos da Constituição Federal”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva oferecer à Comissão Especial uma alternativa à sugestão de reforma tributária apresentada na PEC n. 45, de 2019. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), apesar de proporcionar avanços, mantém a arcaica estrutura tributária cuja eficiência encontra-se contestada nos países que a adotaram, especialmente quanto à evasão fiscal.

A solução já é por todos conhecida e apresentada ao país pelas PECs n. 183, de 1999, e 474, de 2001, as quais subscrevi em coautoria: o imposto único federal (IUF), incidente sobre movimentações financeiras. Essa ideia foi por nós aprofundada na Cartilha do Imposto Único Federal, publicada em 2018, e que serviu de base para esta Emenda.

A ideia do IUF é simples: sobre as transações efetuadas no sistema bancário incidirá uma alíquota fixa sobre cada débito e crédito. Os tributos arrecadatórios federais, exceto o imposto de renda (IR), serão todos extintos (IPI, IOF, ITR, Cofins, CSLL, contribuições previdenciárias sobre a folha e loterias, Sistema S, Salário Educação, Cide-combustíveis, Cide-remessas e a possibilidade de instituição do IGF). Permanecerão apenas o IUF, o IR, os tributos de natureza extrafiscal (instrumento de regulação de política econômica, como os impostos e contribuições sobre comércio exterior), as taxas pela prestação de serviços, os tributos que se caracterizam como poupança do trabalhador (FGTS e PIS) e as contribuições previdenciárias individuais.

A partilha da receita entre os níveis de governo não sofrerá alteração de critérios, e a distribuição ocorrerá de modo automático, através de softwares desenvolvidos especificamente para esse fim, o que fortalecerá a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em sintonia com o princípio federativo.

No mercado financeiro e de capitais a tributação seria diferida, evitando-se a tributação sobre o giro financeiro. O montante do principal das aplicações será imune ao IUF enquanto permanecer no circuito financeiro.

O IUF irá redistribuir a carga tributária com maior justiça social, aliviando a excessiva incidência sobre os assalariados, sobre a classe média e sobre as empresas organizadas, que hoje arcam com uma abusiva carga de impostos no Brasil.

Em nossa Cartilha do Imposto Único Federal defendíamos também a extinção do imposto de renda, e chegávamos a uma alíquota de 2,291% para garantir a mesma arrecadação dos tributos extintos. Neste momento, para atingir mais facilmente o consenso, mantemos o IR, por sua característica progressiva. Ajustando os cálculos da cartilha, concluímos que uma alíquota de 1,611%, no débito e no crédito, será suficiente para o propósito. De qualquer modo, por ser apenas uma estimativa, e para evitar qualquer possibilidade de aumento da carga tributária, determinamos que as alíquotas do IUF serão fixadas de modo a, no máximo, substituir a arrecadação dos tributos extintos. As projeções estimam uma maior eficiência arrecadatória e uma exponencial redução do custo operacional da tributação, tanto para o Governo quanto para o meio produtivo, com forte potencial de alavancar a economia do Brasil.

Aproveitamos para também incluir, na base de cálculo do IUF, as movimentações e pagamentos de qualquer espécie realizados fora do sistema financeiro, como vem defendendo o atual Secretário Especial da Receita Federal e Previdência e principal defensor do imposto único, o ex-Deputado Federal Marcos Cintra, como forma de evitar planejamentos tributários para escapar do imposto.

Com a extinção do IPI, reajustamos a partilha do imposto de renda para impedir qualquer prejuízo aos entes federados. E para que não reste dúvida desse propósito, exigimos que lei complementar assegure que, nos dois primeiros exercícios após a entrada em vigor do imposto, a União garanta que nenhum Estado, Distrito Federal ou Município receba, como resultado da partilha

dos tributos federais, menos do que recebeu no último ano de vigência dos tributos extintos.

É importante salientar que esta proposta também estabelece outros princípios fundamentais para a sistematização do IUF, a serem implementados pela lei complementar. Isto, contudo, não impede que outros sejam por ela tratados como, por exemplo, o estabelecimento dos valores de saques ou de depósitos em espécie sobre os quais incida alíquota majorada para desestimular transação em dinheiro vivo e a evasão tributária.

No mais, o tributo proposto guarda todas as características do imposto único das PECs n. 183, de 1999, e 474, de 2001: incidência no débito e no crédito, alíquotas majoradas nos saques em espécie, cobrança e repasses automáticos, e isenção do imposto incidente no pagamento dos salários mais baixos.

A ideia primeira, apresentada na forma da PEC n. 183, de 1999, era a substituição total dos tributos pelo IUF, um imposto único nacional que abrangeria os tributos estaduais e municipais. Todavia, a maturidade legislativa nos trouxe a visão de que uma proposta tão disruptiva deve ser implementada aos poucos.

Neste sentido, a PEC n. 474, de 2001, já propôs uma gradação de sua implementação ao unificar apenas os tributos da União. Os Estados e os Municípios ficaram de fora da nova proposta tendo em vista as dúvidas e resistências oferecidas pelas entidades federadas, especialmente quanto ao impacto que a desoneração sobre toda a cadeia produtiva representaria para aqueles que ofereceram benefícios tributários para que empresas lá se instalassem. Havia o medo de que a desoneração generalizada poderia estimular a transferência dessas empresas, com forte impacto sobre os mercados de trabalho regionais.

Esta proposta, apresentada sob a forma de uma emenda substitutiva à PEC n. 45, de 2019, é ainda mais comedida. Além de não mexer com os tributos dos Estados e dos Municípios, ela também mantém inalteradas as regras do imposto de renda. É um ganho, especialmente para os mais refratários

à ideia do imposto único por medo de perda na arrecadação ou aumento da carga tributária.

Especificamente para prever a impossibilidade de aumento da carga tributária pela implantação do IUF, esta proposta determina, em seu art. 3º, que as alíquotas do IUF (inciso VIII do art. 153) não serão maiores do que aquelas necessárias para substituir a arrecadação dos impostos extintos. Ou seja, de modo a garantir que haja no máximo a manutenção dos patamares atuais. A projeção é de redução. Sobrará mais dinheiro nas mãos dos brasileiros.

É inegável que a PEC n. 45, de 2019, capitaneada pelo respeitado Deputado Baleia Rossi do MDB de São Paulo, representa um importante avanço sobre a precária estrutura tributária do Brasil. Qualquer redução será muito bem-vinda, especialmente para as empresas que poderão obter um pequeno alívio em seu custo operacional.

O problema é que o IBS, que possui a funcionalidade de um imposto sobre o valor agregado (IVA), é um tributo convencional cuja conceituação leva em consideração questões como a materialidade para sua operacionalização: aspectos geográficos (como origem e destino dos bens), territorialidade e tipificação de produtos, necessários para o enquadramento tributário. Em outras palavras, o IVA é uma forma de tributação característica de uma era analógica com produção regionalizada, hoje imprecisa e indefinida em uma economia cada vez mais digital e globalizada.

Essa forma de tributação foi eficiente até o século passado. Todavia, em uma era de economia informatizada e integrada gera anormalidades graves como as fraudes que provocam perdas anuais de mais de 150 milhões de euros para os Estados-Membros da União Europeia e por isto é tão contestada.

Tributos como o IBS continuarão a exigir o acompanhamento físico das transações econômicas, objeto de críticas devido ao elevado custo e dispêndio de tempo. É assombroso o aparato estatal - em estrutura física e de pessoal - necessário para que se efetive a arrecadação. São recursos gastos simplesmente para se arrecadar e que fazem falta a importantes setores como na saúde e educação.

Fazer uma reforma para unificar tributos sobre uma base restrita, certamente exigirá uma alíquota elevada e, somado à natureza declaratória do imposto, mantém uma situação de vulnerabilidade em relação à sonegação.

Para uma reforma tributária, é importante que se tenha como premissa o fato de que vivemos em uma sociedade cada vez mais digitalizada, com milhões de transações sendo realizadas por minuto e que a própria moeda sofre desmaterialização. Mesmo o Sistema Bancário tem sinais de disrupção. A tecnologia Blockchain tem indicado o futuro das relações monetárias. Trata-se de uma espécie de livro contábil que faz o registro de transações em ambiente virtual, tendo o Bitcoin como o seu maior expoente. Mesmo ferramentas digitais que nasceram para a interação social estão implementando soluções tecnológicas de pagamentos e transações financeiras virtuais, como a criptomoeda Libra anunciada recentemente pelo Facebook.

Neste cenário, a tarefa de tributar torna-se um desafio hercúleo, especialmente diante da necessidade de posterior fiscalização e auditoria. As consequências práticas são táticas de evasão e outras soluções tributárias, o que pode erodir a arrecadação do Estado. O MODELO TRIBUTÁRIO PRECISA MUDAR.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda que representa uma mudança estrutural na matriz tributária brasileira, caracterizada especialmente por ser um tributo universal, insonegável e, quanto a sua operacionalização, simples e barato.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCIANO BIVAR

PSL - PE

Quadro comparativo da Emenda Substitutiva que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
Constituição Federal	Art. 1º Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;</p> <p>II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;</p> <p>IV - utilizar tributo com efeito de confisco;</p> <p>V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;</p> <p>VI - instituir impostos sobre:</p> <p>a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;</p> <p>b) templos de qualquer culto;</p> <p>c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;</p> <p>d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.</p> <p>e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por</p>	<p>Art. 150.</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.		
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.	§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, e VIII, e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II e III, e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.	- Inclusão do Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras (IUF) na exceção da anterioridade geral (pode ser cobrado no mesmo exercício), mas manutenção na anterioridade nonagesimal (tem que esperar 90 dias para cobrar). - Exclusão das menções ao IPI e IOF, extintos pela Emenda.
<p>§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.</p> <p>§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.</p> <p>§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.</p> <p>§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.</p> <p>§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.</p> <p>§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.</p>		
<p>Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:</p> <p>I - importação de produtos estrangeiros;</p> <p>II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;</p> <p>III - renda e proventos de qualquer natureza;</p>	<p>Art. 153.</p> <p>.....</p>	
<p>IV - produtos industrializados;</p>	<p>IV – (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção do IPI.</p>
<p>V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;</p>	<p>V – (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção do IOF.</p>
<p>VI - propriedade territorial rural;</p>	<p>VI - (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção do ITR.</p>
<p>VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.</p>	<p>VII - (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção do IGF.</p>
	<p>VIII – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.</p>	<p>Criação do IUF.</p>
<p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.</p>	<p>§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II.</p>	<p>Exclusão das menções ao IPI e IOF, extintos pela Emenda.</p>

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>§ 2º O imposto previsto no inciso III:</p> <p>I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 3º O imposto previsto no inciso IV:</p> <p>I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;</p> <p>II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;</p> <p>III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.</p> <p>IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.</p>	<p>§ 3º (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do IPI, extinto pela Emenda.</p>
<p>§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:</p> <p>I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;</p> <p>II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;</p> <p>III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.</p>	<p>§ 4º (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do ITR, extinto pela Emenda.</p>
<p>§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:</p> <p>I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;</p> <p>II - setenta por cento para o Município de origem.</p>	<p>§ 5º (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Revogação de parágrafo que tratava do IOF, extinto pela Emenda.</p>
	<p>§ 6º O imposto previsto no inciso VIII atenderá ao seguinte:</p> <p>I – também incidirá sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos realizados fora do sistema financeiro;</p>	<p>Permite que o IUF incida sobre a movimentação de valores fora do sistema financeiro.</p>

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
	<p>II - a lei complementar que o instituir definirá:</p> <p>a) as alíquotas aplicáveis, que incidirão tanto nos débitos quanto nos créditos bancários;</p> <p>b) a forma como, respeitadas as normas de tratados internacionais de livre comércio de que o Brasil seja signatário, serão implementados os princípios da desoneração tributária das exportações de bens e serviços e do idêntico tratamento do produto ou serviço importado ao seu similar nacional;</p> <p>c) as movimentações e transações envolvendo aplicações financeiras e mobiliárias, inclusive em ouro como ativo financeiro, que terão sua tributação diferida durante todo o tempo em que os recursos correspondentes não retornarem, dos circuitos dos mercados financeiros e de capitais, para consumo ou investimento em ativos não financeiros ou mobiliários;</p> <p>d) a faixa de renda sobre a qual o imposto não incidirá;</p> <p>e) as restrições preventivas à evasão tributária, dentre as quais a forma obrigatoriamente nominal e não endossável de toda e qualquer ordem de pagamento ou título de crédito, bem como as sanções eficazes para dissuadir sua burla;</p> <p>f) as restrições à validade do adimplemento de obrigações jurídicas onerosas, se não for comprovado o recolhimento do imposto;</p> <p>g) o procedimento unificado de arrecadação, com repasse direto, imediato e automático, pelas instituições ou órgãos responsáveis pela arrecadação, aos respectivos destinatários.</p>	<p>Regra para a lei que instituirá o imposto:</p> <p>a) incidência nos débitos e nos créditos;</p> <p>b) respeito aos tratados de comércio internacional;</p> <p>c) diferimento sobre o giro financeiro;</p> <p>d) não incidência sobre faixas de renda mais baixa;</p> <p>e) medidas para evitar a evasão;</p> <p>f) exigência do pagamento do IUF para a validade de negócios jurídicos;</p> <p>g) arrecadação unificada e repasse direto, imediato e automático;</p>
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios:</p> <p>I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;</p>	<p>Art. 158.</p> <p>.....</p>	
<p>II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;</p>	<p>II - (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Inciso que tratava da partilha do ITR, extinto pela Emenda.</p>

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;</p> <p>IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 159. A União entregará:</p>	<p>Art. 159.</p>	
<p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:</p> <p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de</p>	<p>I - do produto da arrecadação do imposto previsto no inciso III do art. 153, 54,95% (cinquenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), na seguinte forma:</p> <p>a) 24,11% (vinte e quatro inteiros e onze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) 25,23% (vinte e cinco inteiros e vinte e três centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p>	<p>Com a extinção do IPI, o inciso foi reescrito para garantir a mesma parcela aos fundos constitucionais, retirando apenas do Imposto de Renda.</p>

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>dezembro de cada ano;</p> <p>e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p>	<p>e) 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;</p>	
<p>II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>II - do produto da arrecadação do imposto previsto no inciso III do art. 153, 1,21% (um inteiro e vinte e um por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.</p>	<p>Com a extinção do IPI, foi retirada uma parte do Imposto de Renda para destinar aos Estados, DF e Municípios parcela equivalente à do antigo fundo de compensação pelas perdas de receita decorrentes da imunidade do IPI nas exportações de produtos industrializados (FPEX).</p>
<p>III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo</p>	<p>III - (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Inciso que tratava da partilha da CIDE-Combustíveis, extinta pela Emenda.</p>
<p>§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.</p> <p>§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.</p>	<p>§ 4º (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Parágrafo que tratava da partilha da CIDE-Combustíveis, extinta pela Emenda.</p>
<p>Art. 177. Constituem monopólio da União:</p> <p>I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;</p> <p>II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;</p> <p>III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;</p> <p>IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;</p> <p>V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.</p> <p>§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.</p> <p>§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:</p> <p>I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;</p> <p>II - as condições de contratação;</p> <p>III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;</p> <p>§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.</p>	<p>Art. 177.</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I - a alíquota da contribuição poderá ser:</p> <p>a) diferenciada por produto ou uso;</p> <p>b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;</p> <p>II - os recursos arrecadados serão destinados:</p> <p>a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;</p> <p>b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;</p> <p>c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.</p>	<p>§ 4º (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção da CIDE-Combustíveis.</p>
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p>	<p>Art. 195.</p>	
<p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p> <p>b) a receita ou o faturamento;</p> <p>c) o lucro;</p>	<p>I - (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção das contribuições para a seguridade social do empregador:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sobre a folha; - sobre a receita ou faturamento (Cofins); - sobre o lucro (CSLL).
<p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p>	<p>III - (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)</p>	<p>Extinção da contribuição para a seguridade social sobre loterias.</p>

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.	
<p>§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.</p> <p>§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.</p> <p>§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.</p> <p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.</p> <p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.		
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.	§ 9º (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)	Revogação de parágrafo que tratava das contribuições para a seguridade social do empregador, extintas pela Emenda.
§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.	
§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.	§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que trata o inciso II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.	Exclusão da menção às contribuições para a seguridade social do empregador sobre a folha, extintas pela Emenda.
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.	§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma do inciso IV do caput serão não-cumulativas.	Exclusão da menção às contribuições para a seguridade social do empregador sobre a receita ou o faturamento, extintas pela Emenda.
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.	§ 13. (revogado a partir da instituição do IUF pelo art. 6º da Emenda)	Revogação de parágrafo que tratava das contribuições para a seguridade social do empregador sobre a folha, extintas pela Emenda.
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é	Art. 212.	

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
<p>considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.</p> <p>§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.</p> <p>§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.</p> <p>§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.</p>		
<p>§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.</p>	<p>§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento parcela do imposto previsto no inciso VIII do art. 153, nos termos da lei complementar.</p>	<p>Extinção do salário-educação. Ao mesmo tempo, determina-se que uma parcela do IUF seja destinada à educação básica pública.</p>
<p>§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.</p>	<p>.....</p>	
<p>Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>	<p>Art. 240. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical terão como fonte adicional de financiamento parcela do imposto previsto no inciso VIII do art. 153, nos termos da lei complementar.</p>	<p>Extinção das contribuições ao Sistema "S". Ao mesmo tempo, determina-se que uma parcela do IUF seja destinada ao financiamento entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.</p>
	<p>Art. 2º Lei complementar disporá sobre a forma como: I - os fundos, programas e projetos alimentados com recursos, benefícios ou renúncias, decorrentes dos tributos extintos juntamente com a entrada em vigor do imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, terão suas fontes de financiamento substituídas ou serão extintos; II - os direitos e obrigações pendentes, decorrentes das</p>	<p>Determina que lei complementar disponha sobre: - os fundos, programas e projetos financiados com recursos dos tributos extintos, prevendo a substituição da fonte de financiamento ou extinção; - os ajustes nos direitos e obrigações pendentes</p>

Quadro comparativo da PEC que institui o Imposto Federal sobre Movimentações Financeiras

Legislação	Emenda	Observações
	<p>legislações relativas aos tributos extintos por esta Emenda Constitucional, serão ajustados e compatibilizados, sem prejuízo para o interesse público;</p> <p>III – será assegurado, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ao menos nos dois exercícios subsequentes à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, que o resultado da partilha dos tributos federais não seja inferior àquele obtido no exercício anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</p>	<p>relativos aos tributos extintos;</p> <p>- a garantia de que o resultado da partilha dos tributos federais dos Estados, DF e Municípios não será reduzido nos dois anos a partir da entrada no novo sistema.</p>
	<p>Art. 3º As alíquotas do imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal não serão maiores do que aquelas necessárias para substituir a arrecadação dos impostos previstos nos incisos IV a VI do art. 153, e das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 195, no § 4º do 177, no § 5º do art. 212 e no art. 240 da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, no exercício anterior à entrada em vigor desta Emenda Constitucional.</p>	<p>Para evitar qualquer possibilidade de aumento da carga tributária, determina-se que as alíquotas do IUF serão fixadas de modo a, no máximo, substituir a arrecadação dos tributos extintos (IPI, ITR, IOF, contribuições sociais do empregador sobre a folha, receitas e lucro, contribuição social sobre loterias, CIDE-Combustíveis, Salário-Educação e contribuições ao Sistema “S”).</p>
	<p>Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>Entrada em vigor da PEC no início do 2º ano após a publicação da Emenda.</p>
	<p>Art. 5º Fica extinta a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as remessas ao exterior instituída na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e proibida sua reinstauração.</p>	<p>Extinção da Cide-Remessas e proibição de criação de nova Cide sobre o mesmo fato gerador.</p>
	<p>Art. 6º Ficam revogados, a partir da entrada em vigor da lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, os incisos IV a VII do caput e os §§ 3º a 5º do art. 153; o inciso II do caput do art. 158; o inciso III do caput e o § 4º do art. 159; o § 4º do art. 177; e os incisos I e III do caput e os §§ 9º e 13 do art. 195, todos da Constituição Federal.</p>	<p>Regras de revogação (já retratadas nas explicações acima).</p>